



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.11.202390-8/001 Numeração 2023908-
Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Relator do Acórdão: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Data do Julgamento: 13/03/2014
Data da Publicação: 25/03/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO -
INTEMPESTIVIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REJEIÇÃO
LIMINAR DOS EMBARGOS INTEMPESTIVOS - POSSIBILIDADE.

- A intempestividade, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada
independentemente de iniciativa das partes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.202390-8/001 - COMARCA DE BELO
HORIZONTE - APELANTE(S): CESARIO TEIXEIRA CARMONA ESPÓLIO
DE, REPDO P/ INVTE FLORISBELA TEIXEIRA CARMONA -
APELADO(A)(S): ALDERICO ALVES DIAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal
de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos
julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS E DAR POR
PREJUDICADO O RECURSO.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA

RELATOR.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f.28, pela qual
o MM. Juiz de Direito julgou improcedentes os embargos à

adjudicação opostos por Espólio de CESARIO TEIXEIRA CARMONA em face de ALDERICO ALVES DIAS. Por fim, impôs ao embargante o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00.

Em suas razões recursais (ff.29/42), a parte embargante requereu a nulidade da adjudicação efetuada, porquanto ela não se encontra de acordo com o procedimento expropriatório. Sustentou que antes da adjudicação deveria ter havido a avaliação do bem, atualização do débito executado e a tentativa de sua alienação por hasta pública. Argumentou a ocorrência de violação ao devido processo legal e às garantias do contraditório e da ampla defesa. Afirmou que o bem adjudicado constitui bem familiar e possui valor superior à dívida. Argumentou que a execução deve ser feita de modo menos oneroso ao executado, não podendo acarretar o enriquecimento ilícito da parte embargada. Ressaltou que o exeqüente somente poderia ter adjudicado o bem pelo preço da avaliação após o término da praça sem lançador. Pleiteou o provimento do apelo, para que a sentença seja reformada, reconhecendo a invalidade da adjudicação, nos termos acima expostos.

A parte exequente não ofereceu contrarrazões, conforme certificado à f.44v.

À f.99, foi determinada diligência por este Relator, qual seja, que fosse certificada a data da assinatura do Termo de Adjudicação, tendo sido informado nos autos, à f.101, que a assinatura ocorreu no dia 09/06/2011.

Essa diligência foi reiterada, às ff.109 e 112, para que fosse certificada a data em que ocorreu a assinatura do Termo de Adjudicação (f.110 - autos do processo de execução), pela Escrivã responsável por esse ato e pelo MM.º Juiz "a quo". E que essa diligência foi cumprida à f.116.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Compulsando os autos, verifica-se que os presentes embargos à adjudicação não poderiam ter sido recebidos, conforme alegado pela parte embargada na impugnação aos embargos à f.17, porquanto estão intempestivos.

Embora o Juiz de Direito não tenha manifestado sobre a alegação de intempestividade, tal matéria é de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Nesse sentido:

Ementa HABEAS CORPUS. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU E FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. REVELIA. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Sendo a intempestividade matéria de ordem pública, deve ser declarada independentemente de iniciativa das partes.

(...) (STJ. HC 2010/0054144-5. Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139). Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA. DJe 19/09/2011)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO PARA A PROPOSITURA - ART. 738, DO CPC - INTEMPESTIVIDADE (...) Conforme a regra do artigo 738 Caput, do Código de Processo Civil, o devedor oferecerá os embargos no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, sendo que o fato de o Juiz singular receber os embargos, para discussão, não impede que posteriormente os considere intempestivos, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, relacionada aos pressupostos de admissibilidade da defesa do devedor. Ao efetuar qualquer ato em juízo a parte deve observar os prazos instituídos em lei, ou determinados pelo juiz, para que não perca o direito de praticá-los, em virtude da ocorrência da preclusão" (TJMG, Ap. Cív. nº 1.0024.07.664015-0/001, rel. Des. DUARTE DE PAULA, d.j. 13/06/2008, d.p. 19/07/2008).

Depreende-se da conjugação das normas prescritas nos artigos 685-B e 746 do CPC que o prazo para oposição dos embargos à adjudicação de bem imóvel é de 5 (cinco) dias, contados da data da assinatura do auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo adjudicante e, se for presente, pelo executado, momento em que, de acordo com a regra contida no art. 685 B do CPC, a adjudicação considera-se "perfeita e acabada".

A propósito, transcrevo os referidos dispositivos legais:

"Art. 685-B - A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel."

"Art. 746 - É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o dispositivo neste Capítulo."

Sobre o caso em apreço, destacam-se a seguinte lição doutrinária de Humberto Theodoro Júnior:

"O texto reformado pela Lei nº 11.382/2006 deixou explícito o prazo aplicável aos embargos à arrematação ou adjudicação, devendo sua contagem iniciar-se da data da assinatura do auto e não da expedição da carta ou da imissão na posse dos bens arrematados, conforme orientação jurisprudencial consagrada anteriormente." (Código de Processo Civil Anotado, Rio de Janeiro: Forense, 13ª ed., 2009, p. 726).

Nesse sentido, ainda são os seguintes julgados:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - VERIFICAÇÃO - APRECIÇÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DOS TEMAS ARGUIDOS - DESCABIMENTO - REDUÇÃO DA PENHORA - ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO PROCESSO - NÃO VERIFICAÇÃO - PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

-O prazo para oposição de embargos à adjudicação é de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 746 do CPC, contados do primeiro dia subsequente à assinatura do auto de adjudicação.

-Uma vez intempestivos os embargos à adjudicação, descabida se mostra a análise dos temas neles arguidos.

-A redução da penhora não tem o condão de ensejar a abertura de novo prazo para a oposição de embargos do devedor.

-Não há que se falar em nulidade de atos processuais se destes não decorreu nenhum prejuízo às partes.

-Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível 1.0043.11.002455-1/001, Rel. Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2012, publicação da súmula em 29/02/20

"O prazo para embargos à arrematação ou à adjudicação não corre da assinatura da carta (TRF-6ª Turma, AC 145.889-BA, rel. Min. Américo Luz, j. 1.6.88, negaram provimento, v.u., DJU 3.10.88, p. 25.285), mas da assinatura do auto (RJTJESP 134/86, Ajuris 26/153, JTA 98/45), independentemente de intimação (Amagis 5/211, RJTAMG 20/141, v. tb. RJTJESP 103/218)" (in NEGRÃO, Theotônio, CPC e Legislação Processual em Vigor, 36ª edição, nota 14 e 14 a. ao art. 746, p. 838)

"EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. QÜINQÜÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA. REJEIÇÃO LIMINAR. Hão de ser rejeitados liminarmente os embargos à adjudicação, caso não sejam opostos no prazo de cinco dias, contados



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da assinatura do auto." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0137.07.006195-7/001, 15ª C. Cível, Relator Des. Mota e Silva, julgado em 10/07/2008).

"EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - ARTIGO 746 DO CPC - TERMO INICIAL - - PRECLUSÃO - Nos moldes do art. 746 do CPC, é de cinco dias a partir da adjudicação o prazo para oposição dos respectivos embargos, de modo que mostra-se correta a sentença que os rejeitou liminarmente quando opostos antes de iniciado o referido prazo. - O termo inicial para a contagem do prazo dos embargos a adjudicação ocorre com a assinatura do auto respectivo." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0680.09.017736-0/001, 12ª C. Cível, Relator Des. Nilo Lacerda, julgado em 03/02/2010). Ressalte-se que a intempestividade é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Assim, a data da lavratura e da assinatura do termo de adjudicação deve ser considerada para o cômputo do prazo para a oposição dos embargos à adjudicação.

Na hipótese em comento, conforme certificado às ff.101 e 116, a adjudicação se aperfeiçoou em 09/06/2011, com a lavratura e assinatura do termo pelo juiz, pela escrivã e pelo adjudicante. A partir desta data começou, então, a fluir o prazo para interposição dos embargos à adjudicação, findando-se em 14/06/2011. No entanto, os embargos foram apresentados pelo apelante somente no dia 28/06/2011 (f.02v), quando já havia se expirado o prazo de 05 dias legalmente previsto para sua oposição.

Logo, quando da oposição dos presentes embargos já havia se consumado a preclusão temporal.

Diante disso, não podem ser consideradas as alegações apresentadas pela apelante quando da apresentação dos embargos à adjudicação.

POSTO ISSO, é de se rejeitar os embargos, restando



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prejudicado a análise do recurso.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM OS EMBARGOS E DERAM POR PREJUDICADO O RECURSO."